



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

| As três séries .....   | Ano | 2400\$ | Semestre ... | 1440\$ |
|------------------------|-----|--------|--------------|--------|
| A 1.ª série .....      | »   | 1020\$ | »            | 615\$  |
| A 2.ª série .....      | »   | 1020\$ | »            | 615\$  |
| A 3.ª série .....      | »   | 1020\$ | »            | 615\$  |
| Duas séries diferentes | »   | 1920\$ | »            | 1160\$ |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

# SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 78-A/79:

Requisita todos os trabalhadores da empresa Telefones de Lisboa e Porto, E. P., participantes na greve declarada nessa empresa.

#### Despacho Normativo n.º 34-A/79:

Submete a arbitragem obrigatória no processo de celebração da Convenção Colectiva de Trabalho para a Empresa de Telefones de Lisboa e Porto.

## MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 78-A/79

de 12 de Fevereiro

No contexto do processo de celebração da convenção colectiva de trabalho entre a empresa Telefones de Lisboa e Porto, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço foi decidido recurso à greve, nos termos legais.

Considerando que a empresa Telefones de Lisboa e Porto, E. P., se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, como expressamente se reconhece na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, sobre direito à greve, e na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro;

Considerando a constatação de que, violando a obrigação imposta pelo n.º 1 do artigo 8.º citado, as

associações sindicais e os trabalhadores não têm vindo a assegurar, durante a greve referida, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades;

Considerando igualmente a constatação de que, violando a obrigação imposta pelo n.º 3 do mesmo artigo 8.º citado, as associações sindicais e trabalhadores não têm vindo a prestar, durante a mesma greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações da empresa;

Considerando a necessidade de em todos os casos de conflito de interesses ou valores sobrepor a defesa da ordem e do interesse públicos e da economia nacional face a interesses particulares e sectoriais;

Atento o que se dispõe, para ocorrer a tais circunstâncias, na Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro;

Reconhecida previamente pelo Conselho de Ministros, nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, a necessidade das medidas excepcionais previstas nestes diplomas para assegurar a defesa do interesse nacional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto na Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, o seguinte:

1.º São requisitados, nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, alínea a), e 4 do artigo 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, e nos artigos 3.º, n.º 1, alínea c), e 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, todos os trabalhadores da empresa Telefones de Lisboa e Porto, E. P., participantes da greve declarada nessa empresa.

2.º A requisição tem por objecto assegurar a prestação obrigatória das tarefas profissionais que estão habitualmente cometidas aos trabalhadores agora requisitados, necessárias à satisfação das necessidades sociais impreteríveis servidas pela empresa, bem como à segurança e manutenção do equipamento e instalações da mesma.

3.º A requisição durará pelo prazo de quinze dias, prorrogável automaticamente por iguais períodos sucessivos.

4.º Os trabalhadores requisitados ficam sujeitos, durante a requisição, ao regime jurídico decorrente da lei geral do trabalho e dos instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis, com obrigação expressa do cumprimento das tarefas referidas no número anterior e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5.º Durante a requisição, os trabalhadores por ela abrangidos ficam sujeitos às penalidades previstas nos n.ºs 5 a 9 do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, aplicáveis por despacho ministerial, independentemente da instauração de processo disciplinar.

6.º A execução da presente requisição será assegurada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o qual é investido de todos os poderes e competências para definir, por despacho, os casos concretos em que é aplicado o regime definido na presente portaria e para adoptar as medidas adequadas ao seu cumprimento.

7.º A competência para a prática de actos de gestão decorrentes da requisição cabe aos órgãos de gestão da empresa Telefones de Lisboa e Porto, E. P., os quais ficam directamente responsáveis perante o Ministro dos Transportes e Comunicações pelos actos de que forem incumbidos.

8.º Em todos os seus aspectos, mesmo os subsequentes, é aplicável à presente requisição o regime definido no Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro.

9.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 11 de Fevereiro de 1979. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

### Despacho Normativo n.º 34-A/79

Em 25 de Outubro de 1978 foi apresentada ao Conselho de Administração dos Telefones de Lisboa e Porto, E. P., uma proposta de revisão das tabelas salariais e demais clausulado com expressão pecuniária constantes da convenção colectiva de trabalho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40, de 22 de Dezembro de 1977.

Foi entretanto desencadeada e desenvolvida tentativa de conciliação entre as partes, que, contudo, se tem de considerar frustrada, gerando-se impasse nas negociações, em virtude de desacordo irredutível entre a administração da empresa e os sindicatos subscritores da convenção colectiva acima citada, agora objecto de revisão.

Tendo em vista a necessidade de não protelar o processo negocial, de acordo com o disposto no artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, bem como o interesse das partes no mesmo sentido e na solução do conflito, consideram os Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações esgotadas as vias de entendimento directo entre as partes, tornando-se conveniente uma intervenção no processo, nos termos previstos pelas disposições legais que regem a contratação colectiva.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 353-G/77, de 29 de Agosto, determina-se:

1 — É submetido a arbitragem obrigatória o conflito colectivo de trabalho emergente da celebração da convenção colectiva de trabalho entre a empresa Telefones de Lisboa e Porto, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço.

2 — Os processos de nomeação dos árbitros e da arbitragem regular-se-ão pelo disposto nos artigos 15.º, n.ºs 2 a 8, e 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 353-G/77, de 29 de Agosto.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 9 de Fevereiro de 1979. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.